



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 22/05/2024

Presidente: Senador Humberto Costa

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-----------------------|--|--|
| 1 | <p>PL 3324/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.</p> <p>Autoria: Senadora Zenaide Maia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senadora Leila Barros | Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta, pela aprovação parcial da Emenda nº 1-CAE, na forma de subemenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2-CAE. | <p>O projeto altera a lei que instituiu o Programa Bolsa Família (PBF) para: a) incluir, entre os objetivos da norma, a promoção do desenvolvimento e a proteção social das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; b) torná-las emergencialmente elegíveis ao Programa, assim como seus dependentes; e c) assegurar seu reingresso prioritário ao programa, caso tenham sido desligadas.</p> <p>Na CAE, foram aprovadas emendas que visam a ajuste redacional no texto do parágrafo único do art. 5º e no inciso III do § 3º do art. 6º da Lei, a fim de deixar claro o ingresso prioritário no PBF para as mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade.</p> <p>A relatora é pela aprovação do projeto e de três emendas que apresenta: duas promovem ajustes redacionais, de forma a explicitar que a proposição se destina a incluir a família da mulher em situação de violência doméstica e familiar como público prioritário do Programa Bolsa Família, e uma sugere a alteração da cláusula de vigência, para que o art. 2º da proposição entre em vigor apenas em 1º de outubro de 2024. Quanto à Emenda nº 1-CAE, a relatora considera necessário deslocar a alteração proposta ao art. 5º da Lei 14.601/2023 para o art. 6º, que trata dos parâmetros de enquadramento no PBF. Quanto à Emenda nº 2-CAE, é pela sua rejeição, retomando a ideia da proposição original, que confere prioridade de reingresso no PBF às famílias cujo responsável seja mulher em situação de violência doméstica e familiar, acrescido da exigência de que estejam sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, na forma estabelecida em ato do executivo.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, e pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto com emendas.</p> <p>2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|--|--|
| 2 | <p>PL 858/2024 Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo</p> | Senador Marcelo Castro | Não apresentado. | <p>O projeto prevê a criação do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), que é um fundo contábil, de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social (equipamentos e serviços públicos) nas áreas de educação, saúde e segurança pública. Elenca os recursos constitutivos do FIIS; determina que será administrado por um comitê gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja constituição e composição serão especificadas em regulamento e estabelece duas modalidades possíveis de aplicação dos recursos do fundo: em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos utilizados pelo agente financeiro; e em apoio financeiro não reembolsável a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública. Ademais, estabelece que o financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro, e determina como agente financeiro do Fundo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes. Por fim, dispõe sobre a aprovação de financiamento com recursos do FIIS e obriga o BNDES a apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, e tornar públicas informações sobre as operações em sítio público.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p> |
| 3 | <p>PL 5177/2019 Ementa: Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p> | Senador Weverton | Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta. | <p>O PL tem por objetivo instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre as Distrofias Musculares, a ser celebrado anualmente em 17 de setembro. Também estabelece o desenvolvimento, por parte dos governos federal, estaduais e municipais, com o apoio da sociedade civil, de campanhas direcionadas ao esclarecimento e à conscientização da população sobre as distrofias musculares e o direito universal à saúde. Ademais, elenca medidas que podem ser adotadas para o desenvolvimento das ações previstas na proposição, tais como a realização de palestras e eventos. O relator é favorável ao projeto com emenda de redação para evitar possível vício de iniciativa decorrente da imposição de obrigação relacionada ao funcionamento da administração federal.</p> |

Data da reunião: 22/05/2024

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|----------------------------|---|--|
| 4 | PL 5307/2019 Ementa: Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador Flávio Arns | Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta. | <p>O PL tem por objetivo instituir a <i>Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e Assistência aos Portadores</i>, a qual será desenvolvida de forma integrada pelos entes da federação, por meio do SUS, e compreenderá as seguintes ações: a) campanhas de divulgação sobre essas doenças, com destaque para as escolas; b) mutirões de colonoscopias em hospitais públicos; c) parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas; e d) adoção de programas de encontros mensais entre associações de pacientes e doentes recém-diagnosticados, para acolhimento e orientação. Prevê a fixação de prazo de 30 dias, após a primeira consulta em postos de saúde, para a realização de exames laboratoriais e de imagem em pacientes suspeitos de doenças inflamatórias intestinais. Determina, ainda que pacientes que estejam em situação de restrição de liberdade ficarão em celas separadas, nos períodos de crise dessas doenças, e cria a campanha “Maio Roxo”, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, durante a qual serão intensificadas as ações descritas anteriormente.</p> <p>O substitutivo proposto pelo relator: a) modifica a terminologia empregada, inclusive quanto ao nome da política, retirando a expressão “portadores” e “auditorias públicas”; b) faz reparos de redação; c) altera a cláusula de vigência, tornando-a imediata; d) faz remissão às normas do Ministério da Saúde quanto aos aspectos médico-sanitários e técnicos da política, retirando, por exemplo, a previsão de mutirões de colonoscopia; e) retira determinações que interferem na autonomia dos entes federados; f) exclui a previsão de cela separada para paciente com restrição de liberdade e no período de crise; e g) suprime o dispositivo que prevê a realização da campanha “Maio Roxo”, por vício de injuridicidade, já que não houve realização de audiência pública prévia.</p> |
| 5 | PL 1262/2022 Ementa: Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo | Senador Styvenson Valentim | Pela aprovação do Projeto. | <p>A proposição pretende instituir o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica, a ser celebrado anualmente em 23 de setembro. Ademais, prevê a realização, no mês de setembro, de atividades para conscientização sobre a prevenção, o tratamento e o combate da dermatite atópica.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a reunião de 06/03/2024.</p> |
| 6 | PL 418/2024 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador Styvenson Valentim | Favorável ao Projeto e contrário ao inciso II do caput e § 2º, ambos do art. 15-A proposto no art. 2º, bem como aos art. 3º e 4º. | <p>O PL 418/2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015), altera a Lei Orgânica da Saúde, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do SUS. O texto final do PLS 393/2015, aprovado pelo Senado em 2018, dispõe que a União, os entes federados e as entidades privadas de saúde conveniadas ao SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletrivas, por especialidade médica, e enumera as informações que devem ser publicadas: número identificador do paciente ou do responsável legal junto RG, data de ingresso na fila de espera e posição ocupada na lista. Determina que a lista de espera seja atualizada semanalmente. Ademais, acrescenta nova hipótese de ato de improbidade na Lei 8429/1992, que consiste em fraudar ou deixar de elaborar a lista de espera.</p> <p>O PLS foi aprovado na Câmara dos Deputados, na forma do presente substitutivo, que amplia o escopo do projeto, ao estabelecer – por meio da inserção de dispositivo na Lei Orgânica da Saúde –, que órgãos gestores do SUS de todas as esferas de governo publicarão, em seus sítios oficiais na internet, as listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie, bem como os resultados dos exames complementares realizados, sem prejuízo do</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|-------------------|-----------------------|--|
| | | | | <p>recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado. Especifica, entre outros pontos, que: a) os serviços de saúde repassarão aos órgãos gestores as informações a serem incluídas nas listas; b) as listas discriminarão a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter informações como o estabelecimento onde será realizado, o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, a data do agendamento e a posição ocupada pelo paciente na lista de espera; c) gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas. O substitutivo também altera o art. 19-Q da Lei Orgânica da Saúde, para dispor que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico e que eventuais diferenças em relação ao publicado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) deverão ser devidamente fundamentadas. Ainda, estabelece que a implementação de portal na internet com os resultados dos exames ocorrerá no prazo de até 24 meses após a eventual publicação da lei.</p> <p>O relator é favorável ao substitutivo da Câmara dos Deputados, ressalvados o inciso II do caput e o § 2º, ambos do art. 15-A proposto no art. 2º, bem como os arts. 3º e 4º. Entende que a regulamentação do protocolo de marcação de procedimento deverá ocorrer nos âmbitos infralegal e da gestão municipal do SUS. Discorda da regulamentação da publicidade dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS quando algum serviço de saúde os emprega de modo diverso do que foi publicado na internet pela Conitec, por ampliar a burocratização dos serviços. Por fim, manifesta-se contrariamente à imposição de prazo de 24 meses para a criação do portal na internet pelo Poder Executivo, por inconstitucionalidade.</p> |
| 7 | PL 278/2020 Ementa: Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador Dr. Hiran | Favorável ao Projeto. | <p>A proposição busca instituir a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Córneas, a ser celebrada, anualmente, de 15 a 22 de outubro. Prevê as atividades que serão desenvolvidas para incentivo à doação de córneas e à captação de doadores, bem como o envolvimento de órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|---------------------------|--|--|
| 8 | PL 3234/2021 Ementa: Altera o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para regulamentar os procedimentos que devem ser cumpridos quanto a elaboração do assento de óbito, nos casos em que o falecido deixou filho menor ou incapaz, acrescida da comunicação da orfandade bilateral acaso constatada pelo oficial de registro civil aos órgãos públicos de assistência social e de proteção da infância e da juventude. Autoria: Senadora Eliziane Gama [tramitação] Não Terminativo | Senador Alessandro Vieira | Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta. | <p>O PL altera o art. 80 da Lei de Registros Públicos, acrescentando-lhe dois novos parágrafos. No primeiro deles, detalha os dados dos filhos menores de idade que devem ser coletados pelo oficial de registro civil, incluindo, além da idade, endereço e a informação sobre se há progenitor sobrevivente. No parágrafo seguinte, acrescenta a obrigação de os cartórios, no caso da orfandade bilateral, comunicarem o fato aos órgãos de defesa da criança e do adolescente, além das secretarias socioassistenciais da localidade.</p> <p>O relator sugere duas emendas de redação para substituir a expressão “Secretaria Municipal de Assistência Social, onde houver” por “Órgão municipal responsável pela Assistência Social”, de forma a abranger os órgãos assistenciais em nível municipal e estadual, considerando as diferentes designações para as áreas responsáveis pela política socioassistencial nos entes federativos.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p> |
| 9 | PL 4147/2023 Ementa: Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador Fabiano Contarato | Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CCJ (de redação). | <p>O PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. Aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente, ou de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética. O texto dispõe sobre rôis exemplificativos dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar; e determina que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista. Ademais, o PL altera a Lei 6.583/1978, para: a) dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”, prevendo a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais; b) realizar ajustes terminológicos; c) estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas.</p> <p>Na CCJ, foi aprovada emenda de redação para alterar a expressão “Conselho Regional de Nutricionistas” para “Conselho Regional de Nutrição” e para explicitar que o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética exigirá a conclusão do curso de ensino médio e também do curso profissionalizante, e não apenas um ou outro.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com uma emenda de redação.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|--|---|
| 10 | PL 1435/2023 Ementa: Institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos; obriga os estabelecimentos a afixar cartazes sobre manobras para desobstrução das vias respiratórias; e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Autoria: Câmara dos Deputados [Tramitação] Não Terminativo | Senadora Damares Alves | Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta. | O PL institui a campanha nacional permanente Recrutando Anjos no SUS, para realizar ações relacionadas aos primeiros socorros em casos de obstrução de vias respiratórias por corpo estranho, a saber: a) campanhas educativas e de conscientização da população, nos meios de comunicação de massa, sobre métodos e técnicas para a desobstrução de vias respiratórias; b) capacitação e treinamento dos profissionais das instituições de ensino, de saúde e da educação física sobre primeiros socorros às vítimas de obstrução das vias respiratórias, em especial a manobra de Heimlich; e c) divulgação de informações e de material educativo para a comunidade escolar, nos estabelecimentos de saúde e nos lugares que fornecem alimentos para o consumo no local. O projeto também obriga estabelecimentos com mais de dez funcionários que comercializam alimentos para consumo no local a manter afixados, em lugar visível e na forma disposta em regulamento, cartazes que ilustrem a execução de manobras que visem à desobstrução das vias aéreas, como a manobra de Heimlich. Ademais, inclui no ECA a previsão de que os estabelecimentos de saúde que realizam assistência pré-natal ou ao parto desenvolverão ações educativas, direcionadas para as gestantes e seus acompanhantes, voltadas à prevenção de acidentes na primeira infância. A relatora é favorável à proposição, porém, considerando que o conteúdo do PL 2275/2022, aprovado pela CAS, encerra todos os pontos discutidos e defendidos pelo Senado Federal, sugere emenda substitutiva que retrata o texto já aprovado nesta Casa Legislativa. |

| Item | Identificação da matéria |
|------|--|
| 11 | REQ 47/2024 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seja considerada a indicação dos nomes que especifica para a participação na audiência pública aprovada pelo REQ nº 3/2024-CAS, que tem como objetivo debater sobre o cigarro eletrônico. Autoria: Senadora Damares Alves |
| 12 | REQ 56/2024 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 54/2024 - CAS seja incluído o convidado que especifica. Autoria: Senador Humberto Costa |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.